

NOTA TÉCNICA Nº 11/2020/COPS/DAV/SESA

Ementa: *Orientações da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná (SESA/PR) aos serviços e profissionais da saúde sobre atendimento às pessoas em situação de violência na Rede de Atenção à Saúde, notificação compulsória de violência interpessoal e autoprovocada (SINAN) e comunicação externa, nos casos de suspeita de violência contra a mulher, conforme previsão da Lei nº 13.931/2019 e a Portaria nº 2.282/2020 do Ministério da Saúde.*

Considerando o artigo 196 da Constituição Federal, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

Considerando o Código Penal Brasileiro de 1940, o qual define que não são puníveis ou não são considerados crimes os abortos denominados necessários (quando a gravidez oferece risco de vida à gestante) e humanitários (gravidez decorrente de estupro), sem olvidar que, desde 2012, o Supremo Tribunal Federal, na ADPF 54/2012, autorizou a interrupção voluntária da gravidez nos casos de anencefalia do feto, evidenciando mais esse permissivo legal ao aborto;

Considerando a Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde (SUS), Lei nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

Considerando que a violência é, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), uma questão multidimensional, que resulta em grande impacto na saúde física, psíquica e na vida produtiva das pessoas em situação de violência e demais membros da família, tornando-se um problema de relevância em saúde pública e que exige do Estado, políticas e ações integradas para seu enfrentamento;

Considerando a Lei nº 10.778/2003, que regula a notificação compulsória dos casos de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos ou privados no País;

Considerando a Lei nº 12.845/2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, em seu artigo 1º que “Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social”;

Considerando a Lei nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e da adolescente vítima, ou testemunha de violência;

NOTA TÉCNICA Nº 11/2020/COPS/DAV/SESA

fl. 02

Considerando a necessidade de regulamentação da Lei n.º 13.931/2019, a qual dispõe sobre a comunicação obrigatória dos casos de suspeita ou confirmação de violência contra a mulher, por parte dos serviços de saúde públicos e privados, à autoridade policial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para as providências cabíveis e para fins estatísticos;

Considerando o Decreto n.º 7.958/2013, que estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do SUS;

Considerando a Deliberação da Comissão Intergestores Bipartite do Paraná - CIB/PR n.º 27/2015, que aprova hospitais de referência para realização de interrupção de gravidez nos casos previstos em lei distribuídos nas 4 macrorregiões de saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS n.º 2/2017, que consolida as normas sobre políticas nacionais de saúde do SUS; a Portaria n.º 3/2017, que consolida as normas sobre as redes do SUS; e a Portaria n.º 5/2017, que consolida as normas sobre as ações e os serviços de saúde do SUS;

Considerando a Portaria n.º 2.282/2020, que dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em Lei, no âmbito do SUS;

Considerando a Resolução Conjunta n.º 003/2020 - SESA/SESP que dispõe sobre a Atenção Humanizada às Pessoas em Situação de Violência Sexual no Estado do Paraná;

Considerando que o Código de Ética Médica impõe aos profissionais médicos o dever de respeito ao sigilo profissional, bem como aos demais profissionais da saúde, conforme respectivo Código de Ética Profissional, bem como que o sigilo e a privacidade são diretrizes do atendimento à pessoas em situação de violência sexual, tal como prevê o Decreto n.º 7.958/2013;

Considerando a Orientação Jurídica n.º 2/2019 AJU/SESA, item V. "Em relação às solicitações de acesso à informação de prontuários médicos por autoridades públicas, foi emitido parecer n.º 38/2013 da Procuradoria Geral do Estado do Paraná que dispõe que os familiares do paciente, o Ministério Público, Delegacias de Polícia, bem como outros órgãos e entidades da Administração só poderão obter cópias de prontuários médicos com autorização judicial, sendo o único meio apto para definir se há justa causa ou não para a concessão do acesso. Somente será dispensada a necessidade de ordem judicial quando o acesso for franqueado pelo próprio paciente mediante apresentação de documento escrito";

NOTA TÉCNICA Nº 11/2020/COPS/DAV/SESA

fl. 03

Considerando a Norma Técnica de Atenção Humanizada ao Abortamento (2011), a Norma Técnica de Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes (2011) e, a Norma Técnica para a Atenção Humanizada às Pessoas em Situação de Violência Sexual com Registro de Informações e Coleta de Vestígios (2018);

Considerando o Instrutivo VIVA – Notificação de Violência Interpessoal e Autoprovocada de 2016, “a vigilância contínua objetiva, também, a articulação e a integração com a rede de atenção e de proteção integral às pessoas em situação de violências, visando assim, à atenção integral e humanizada, no âmbito das políticas de assistência social e do sistema de proteção e garantia de direitos humanos”, sendo que a notificação não pode fazer o papel da denúncia, mas, sim, é um instrumento de garantia de direitos;

Considerando o Ofício nº 570/2020/SVS do Ministério da Saúde, que versa sobre a necessidade da regulamentação da Lei 13.931/2019, bem como informa que o objeto e/ou fluxo das notificações compulsórias dos casos de violência no âmbito do Sistema de Vigilância de Violências e Acidentes não sofreram quaisquer alterações;

Considerando o Ofício nº 070/2020/NUDEM/DPPR/DPU com recomendação NUDEM nº02/2020, direcionado à SESA, à Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba, ao Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná, ao Hospital do Trabalhador, e ao Hospital Universitário Evangélico Mackenzie, a respeito da Lei n.º 13.931 de 2019;

Considerando a Recomendação Administrativa nº 022/2020 do Ministério Público do Estado do Paraná, por meio da 14ª Promotoria de Justiça do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, endereçada à Universidade Estadual de Maringá, ao Hospital Universitário Regional de Maringá, à 15ª Regional de Saúde e à Secretaria Municipal de Saúde de Maringá;

Considerando a Nota Técnica-CPDDM/CONDEGE, órgão do qual o NUDEM Paraná faz parte, enviada à SESA/PR, por meio do Ofício nº 094/2020/NUDEM/DPPR, a qual esclarece que a Portaria 2.282/2020 não observa o respeito à autonomia, autodeterminação, intimidade, confiabilidade, ao consentimento prévio e livre, bem como fere liberdade reprodutiva e atendimento humanizado, princípios basilares do SUS, e constitui um retrocesso aos direitos humanos e da política pública de enfrentamento a violência sexual de menina, adolescentes e mulheres que no atual contexto da saúde pública brasileira ainda se sujeitam a entraves de toda ordem para o exercício de seu direito a interrupção legal de gravidez em caso de violência sexual. Por todos esses motivos, e por trazer torturas, constrangimentos e práticas degradantes para o exercício pleno do direito, conclui pela inconstitucionalidade, inconveniência e ilegalidade da referida Portaria, e, conseqüentemente, pela sua não aplicabilidade diante da nulidade absoluta, recomendando a sua imediata revogação”;

Considerando o posicionamento de diversas entidades e associações de categorias profissionais da área da saúde, tais como a Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade (SBMFC), Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (FEBRASGO), Associação de Obstetrícia e Ginecologia do Paraná (SOGIPA), Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), Associação Nacional dos Analistas em Políticas Sociais (ANDEPS), entre outras:

A SESA, por meio desta Nota Técnica, orienta e recomenda aos serviços e profissionais da saúde do Estado do Paraná:

1. O cumprimento do artigo § 4º do artigo 1º da Lei nº 10.778/2003 (com redação dada pela Lei nº 13.931/2019) depende ainda de definição de fluxos entre a SESA e a Secretaria de Segurança Pública do Paraná. Mantendo-se absolutamente excepcional, a comunicação externa que identifique a vítima, restrita às hipóteses previstas no art. 3º, parágrafo único, do mesmo diploma legal (“A identificação da vítima de violência referida nesta Lei, fora do âmbito dos serviços de saúde, somente poderá efetivar-se, em caráter excepcional, em caso de risco à comunidade ou à vítima, a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio da vítima ou do seu responsável”).

2. Sob nenhum aspecto os profissionais e serviços de saúde enviem o prontuário médico das pessoas em situação de violência às autoridades policiais, sem autorização expressa delas. O prontuário médico apenas deverá ser fornecido pelos serviços de saúde mediante autorização por escrito do(a) paciente, por ordem judicial e para o cumprimento do dever legal.

3. Não seja enviada às autoridades policiais a ficha de notificação compulsória de violência interpessoal e autoprovocada do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), destacando ainda que, tratando-se de mulheres adultas em situação de violência, sua autonomia em relação à denúncia ou não da situação de violência deve ser preservada.

4. Os serviços estaduais de referência para interrupção de gravidez nos casos previstos em lei não ofereçam às meninas, adolescentes e mulheres a possibilidade de visualização da imagem do feto ou embrião, por meio de ultrassonografia, salvo manifestação expressa delas. Não há qualquer indicação clínica ou médica para a realização desse procedimento, que, inclusive, não está presente na Norma Técnica do Ministério da Saúde sobre o procedimento do abortamento legal. A palavra e o desejo da mulher de interromper uma gestação decorrente de violência sexual devem bastar para que o procedimento seja ofertado, sem que seja necessário, mais uma vez, abordá-la sobre levar a gestação adiante, o que pode revitimizá-la e trazer intenso sofrimento psíquico.

5. O procedimento de justificação e autorização da interrupção da gravidez, nos casos previstos em lei, deve ser conduzido, sempre, sem nenhum tipo de julgamento da pessoa em situação de violência, com total respeito à sua autonomia com a garantia de acolhimento eficaz e efetivo atendimento de saúde ante os demais trâmites administrativos envolvidos.
6. Orientem as meninas, adolescentes e mulheres que buscam atendimento para interromper gravidez resultante de violência sexual, acerca da real probabilidade dos riscos descritos no Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, de acordo com cada caso concreto, de modo que esta etapa não venha a se tornar um obstáculo ou constrangimento à autonomia da mulher.
7. A equipe de saúde multiprofissional realize o procedimento de interrupção da gravidez sem a presença de um anestesiológico, na hipótese da desnecessidade de ser ministrada uma anestesia à paciente; já que o artigo 4º, § 3º, da Portaria n° 2.282/2020-GM/MS, ao prever a obrigatoriedade desse profissional na equipe médica, burocratiza a realização dos procedimentos e dificulta o acesso ao aborto nos casos previstos em lei.
8. A palavra da pessoa que busca os serviços de saúde afirmando ter sofrido violência tem credibilidade, ética e legalidade, devendo ser recebida como presunção de veracidade. O objetivo do serviço de saúde é garantir o direito à saúde, o profissional deverá atuar como facilitador do processo de tomada de decisão. Portanto, não cabe ao profissional duvidar da palavra da pessoa em situação de violência, seus procedimentos não devem ser confundidos com os procedimentos reservados à Polícia ou à Justiça. Desta forma, não há a necessidade de apresentação de Boletim de Ocorrência (BO) para a realização de qualquer atendimento ou procedimento às pessoas em situação de violência nos serviços de saúde.
9. Em todo caso de abortamento, a atenção à saúde da mulher deve ser garantida prioritariamente, provendo-se a atuação multiprofissional e, acima de tudo, respeitando a mulher na sua liberdade, dignidade, autonomia e autoridade moral e ética para decidir, afastando-se preconceitos, estereótipos e discriminações de quaisquer naturezas, que possam negar e desumanizar esse atendimento e, nesse sentido, não fazer juízo de valor; haja vista o dever de todos os profissionais da saúde é acolher condignamente e envidar esforços para garantir a sobrevivência da mulher e não causar quaisquer transtornos e constrangimentos.
10. O cumprimento da Resolução Conjunta n° 003/2020 - SESA/SESP, a qual orienta sobre o atendimento integral às pessoas em situação de violência sexual no estado, garantindo as condições de saúde, mediante o atendimento humanizado e a realização de outras medidas necessárias em tempo hábil.

NOTA TÉCNICA Nº 11/2020/COPS/DAV/SESA

fl. 06

11. A atenção às pessoas em situação de violência tem como objetivo a preservação da vida, a oferta da atenção integral em saúde e o fomento do cuidado em rede e integra no âmbito do SUS as ações intersetoriais de enfrentamento da violência.
12. As pessoas em situação de violência devem ser atendidas em todos os pontos da Rede de Atenção à Saúde no Estado do Paraná e, se necessário, nos Serviços de Referência para a Atenção Integral às Pessoas em Situação de Violência Sexual, nas 22 (vinte e duas) regiões de saúde, com atendimento 24 horas, equipe multidisciplinar, dispensação de medicamentos profiláticos, para uma atenção integral, humanizada e em tempo oportuno.

Curitiba, 22 de setembro de 2020.



Maria Goretti David Lopes
Diretora de Atenção e Vigilância em Saúde